

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS: NOTAS SOBRE A LEI DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL

DOMESTIC VIOLENCE, PUBLIC POLICIES AND HUMAN RIGHTS: NOTES ABOUT THE VIOLATION OF PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES LAW IN MATO GROSSO DO SUL

Rita de Cássia Parreira Ribeiro 1
Cledione Jacinto de Freitas 2
Isael José Santana 3

Resumo: A violência contra a mulher ocorre nas mais diversas sociedades e é recorrente na história humana. Com isso, o sexo feminino viu-se colocado em situação vulnerável e daí a necessidade de mecanismos para sua proteção e espaços para o exercício de sua liberdade. Tal proteção foi se construindo paulatinamente nas últimas décadas a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988. O objetivo do trabalho é discutir e problematizar a violência doméstica, políticas públicas e direitos humanos a partir da Lei 13.641/2018. O enfoque metodológico foi pesquisa documental em Boletins de Ocorrência sobre descumprimento de medida protetiva em uma Delegacia da Mulher. Foi possível perceber um aumento de Boletins de ocorrência após a promulgação por descumprimento de medida protetiva, reforçando a discussão, criação, manutenção e fortalecimento de políticas públicas para as vítimas e agressores como meios imprescindíveis de potencialização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Direitos Humanos. Políticas Públicas. Vítima. Agressor.

Abstract: Violence against women occurs in the most diverse societies and is recurrent in human history. With this, the female sex was placed in a vulnerable situation and, therefore, the need for mechanisms for their protection and spaces for the exercise of their freedom. Protection has been gradually built up in the last decades, through the Universal Declaration of Human Rights and the Brazilian Federal Constitution of 1988. The aim of this work is to discuss about domestic violence, public policies and human rights based 13.641/2018 on Law. The methodological focus was documentary research in Police Reports about violation of protective measures in a Women's Police Station. It was possible to perceive an increase of the police reports after the announcement of violation of the protective measure, reinforcing the discussion about the necessity of creating, maintaining and strengthening public policies to protect the victims from its aggressors, as essential means of enhancing human rights.

Keywords: Domestic Violence. Human Rights. Public Policy. Victim. Aggressor.

Graduanda do 10º Semestre de Direito pelas Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5172258687680539>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6797-2662>. E-mail: ritaribeiro98@hotmail.com 1

Doutor em Psicologia pela UNESP/Assis, Especialista em Direitos Humanos pela UEMS. Professor Substituto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS e das Faculdades Integradas de Paranaíba – FIPAR. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5181273359316323>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2361-1360>. E-mail: Cledione.jacinto.de.freitas@gmail.com 2

Doutor em Filosofia do Direito pela PUC/SP. Docente do Curso de Direito, da Pós-Graduação em “Direitos Humanos” e da Pós-Graduação em “Políticas Públicas, Cultura e Sociedade” da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4778168141492947>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5161-2985>. E-mail: leasij@hotmail.com 3

Introdução

O caminho percorrido da luta pelos direitos das mulheres é cheio de barreiras, desvios, saltos, interrupções, marcado por vida e morte de mulheres que lutaram, e ainda lutam, para garantir direitos e construir políticas públicas condizentes com o exercício de liberdade e autonomia. Enfrentar a violência secular, romper com o panorama de dominação masculina, transformar os espaços de vida e atuação e eliminar todas as formas de opressão são temas urgentes e necessários em todos os âmbitos.

O enfrentamento à violência e a construção de políticas públicas para a mulher foram possíveis, em grande medida, mediante a efetivação de direitos nos últimos dois séculos, desde os direitos civis, sociais, até os difusos e coletivos, como o direito ao voto, à igualdade, ao trabalho, à liberdade sexual, à dignidade, entre outros. De acordo com Brasil (2016) os acordos e atos internacionais, trouxeram impacto nas legislações do país, como a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres de 1933; a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos à Mulher de 1953; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994.

Acrescem-se, como eixos orientadores de políticas para enfrentamento de violência contra a mulher, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei “Maria da Penha” de 2006, a modificação do artigo 24-A desta pela Lei 13.641 de 2018; os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres de 2008 e 2011 e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de 2011, sendo que tais dispositivos vão construindo um arcabouço para a construção, legitimação e efetivação de políticas públicas para esse público.

No tocante às políticas públicas, tendo como marcador as políticas sociais como espaço para afirmação de direitos, Gonçalves (2010) argumenta que elas são meios de concretizar as relações indivíduo-sociedade, tendo como mediador o Estado (como representante da sociedade) com vistas a garantir o bem-estar dos indivíduos, contemplando a liberdade, a segurança, a autonomia e tornando-os sujeitos capazes de aceder aos direitos consagrados. A autora também aponta as contradições do capitalismo como fio condutor das políticas públicas, sua relação com o trabalho e com a liberdade. Todavia, ao tratar de direitos humanos, não se pode restringir aos positivados, mesmo eles servindo de referência para as legislações nacionais. O enfrentamento à violência contra a mulher faz parte desse panorama e devem ser levadas em conta outras estratégias além dos atos jurídicos.

Sobre a violência contra a mulher

O processo civilizatório é marcado por todos os tipos de violência, e foi estabelecido a partir do ser humano e suas disputas por territorialidade e poder, entre tantos outros fatores, e se constituiu a força bruta em oposição ao justo, em que pesem as diversas definições de justiça que não é objeto do presente trabalho, mas especificamente a violência contra mulher em âmbito doméstico e familiar.

A violência doméstica conforme aponta Luz (2016) sempre esteve presente na civilização brasileira e do mundo, fazendo do sexo feminino suas principais vítimas. As mulheres são consideradas vulneráveis e, muitas vezes, dependentes dos seus agressores, emocional ou economicamente, e sem uma proteção judicial rigorosa e específica, sem políticas públicas direcionadas particularmente a elas, por reiteradas vezes calaram-se e resignaram-se às agressões.

Após um longo período de sofrimento e mortes vivenciados por grande número de mulheres, o Estado brasileiro reconhece a gravidade da violência doméstica e em razão da decisão da corte interamericana que determinou em seu relatório nº 54 de 2001 a reforma na legislação nacional que culminou numa atitude positiva para amparar as vítimas, criando a lei 11.340/2006, mais conhecida como lei “Maria da Penha”. Este nome se deu em homenagem à vítima que deu origem à decisão supramencionada, condenando o Brasil por negligência e omissão. Cumpre pontuar que Maria da Penha tomou a frente na luta das mu-

Iheres, vítimas de violência, em busca de um amparo judicial e políticas de enfrentamento à violência doméstica.

Atualmente, conforme apontam Dahlberg e Krug (2006), OMS (2002) a violência doméstica e familiar contra a mulher tornou-se um sério problema de saúde pública, visto que mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha, em regra, muitas mulheres ainda são vítimas de agressões por indivíduos do sexo masculino, embora a lei reconheça, em alguns casos, a possibilidade das mulheres serem autoras. A norma positivada denominada “Lei Maria da Penha” é um grande avanço na busca por igualdade e justiça, mas não exclui a violência diuturnamente perpetrada contra as mulheres, que, na maioria dos casos, é praticada por companheiros, conviventes ou ex-companheiros. Assim, podemos entender o direcionamento da aplicação da norma, dispensar o vínculo afetivo e/ou coabitação como eixos centrais para a construção do dispositivo legal de proteção à mulher.

O termo violência, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) pode ser conceituado como:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2002, p. 5).

Existem diversos tipos de violência, que se diferenciam pelas formas como manifestam, sendo as principais: física, psicológica, moral, sexual, econômica e social. Contudo, para Menezes (2017), os autores podem utilizar um ou mais tipos de violência, como nos casos de violência doméstica em que, geralmente, os atos de violência física podem vir acompanhados de violência psicológica, moral, sexual e econômica. Nessa via, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher define a violência contra mulheres como:

[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. [...]

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (OEA, 1994).

Em se tratando de violência doméstica contra a mulher, e para melhor entendimento, recorreremos à Lei Maria da Penha que apresenta de forma esclarecedora a seguinte conceituação:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006).

A importância de se tratar do conceito de violência, violência contra a mulher e violência doméstica contra a mulher, deve-se em grande medida aos indicadores apresentados por organizações governamentais e não governamentais, que ao demonstrar o quantitativo, as formas de agressão, as vítimas, apontam-nos para questões de segurança jurídica, social, afetiva e de promoção de políticas públicas.

Os índices de violência são assustadores e cresce gradativamente. De acordo com Brasil (2018a), o Instituto Patrícia Galvão realizou um estudo no Brasil e cerca de 30% das mulheres disseram terem sido agredidas, tanto física quanto sexualmente; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas e menos de 10% apenas violência sexual. Entre os meses de janeiro e novembro de 2018, a imprensa brasileira noticiou 14.796 casos de violência doméstica em todo o país. É preciso frisar que estamos na esfera das denúncias registradas, não se computando as cifras ocultas.

Ainda para Brasil (2018a), a maioria dos agressores são os próprios companheiros (namorados, ex, esposos) numa taxa de 58%, sendo que os outros 42% são os pais, avôs, tios e padrastos. Correspondem a 83,7% as vítimas que possuem entre 18 e 59 anos de idade, sendo a margem mais concentrada as vítimas entre 24 e 36 anos, ou seja, são mulheres jovens adultas que vivem relacionamentos abusivos. Cerca de 1,4% das mulheres eram menores de 18 anos quando foram agredidas e 15% referem-se às com mais de 60 anos.

No entanto, conclui Brasil (2018a), estes dados referem-se apenas aos casos noticiados pela imprensa, e não a todos efetivamente ocorridos, por isso deve-se considerar aqueles subnotificados, ocorridos e não registrados nas delegacias ou os noticiados pela imprensa.

Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2020), diante da pandemia de Covid-19, a quarentena tornou-se a medida mais eficaz para reduzir os efeitos diretos do vírus; entretanto, o isolamento trouxe várias consequências para as pessoas, as mulheres que já vivenciavam violência doméstica diariamente foram obrigadas a permanecerem em suas residências junto com seus agressores, desprotegidas e, muitas vezes, em situações precárias.

Diante disso, verifica-se, além do aumento dos casos de violência, a redução das denúncias, já que várias mulheres não conseguem sair de casa para fazê-la ou por receio devido à proximidade de seus companheiros. Como forma de amenizar e combater tal violência, a ONU recomendou diversas medidas para os países adotarem durante a pandemia, como: investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e a criação de abrigos temporários para as vítimas.

De acordo com dados oficiais divulgados pelo comitê parlamentar de violência contra mulheres, os relatórios da polícia sobre abuso doméstico caíram para 652 nos primeiros

22 dias de março, comparado a 1.157 no mesmo período de 2019. Também a maior linha de apoio à violência doméstica do país, o Telefone Rosa, afirmou que as ligações caíram 55% desde o princípio do isolamento: foram apenas 496 chamadas nas duas primeiras semanas de março, onde antes eram 1.104 no mesmo período do ano passado (FBSP, 2020, p. 3).

Considerando a pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) nos estados de São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará, para captar os impactos do isolamento social na vida das vítimas de violência doméstica, observa-se que houve uma queda no número de solicitações (3,7%) e concessões das Medidas Protetivas de Urgência (8,8%) durante o mês de março de 2020, no Acre, se comparado ao mesmo período de 2019. “[...] Já em São Paulo, houve aumento de 2,1 % de solicitações e de 31% de concessões das medidas, assim como no estado do Pará, que registrou aumento de 8,9% de concessões” (FBSP, 2020, p. 5).

Ainda conforme o FBSP, nos dados de abril, quando estava mais consolidado o regime da quarentena, verificou-se que o número de Medidas Protetivas de Urgência concedidas caiu consideravelmente em tais estados, assim como os registros de boletim de ocorrência, mostrando que as vítimas possuem dificuldades de acessar os equipamentos públicos para registro das violências. Em decorrência dessas dificuldades os

Registros de boletins de ocorrência apresentaram queda nos primeiros dias de isolamento nos crimes que, em geral, exigem a presença das vítimas, tal como as lesões corporais dolosas em decorrência de violência doméstica. As agressões em decorrência de violência doméstica caíram 49,1% no Pará na comparação de março de 2020 com março de 2019; no Ceará a queda foi de 29,1%, no Acre de 28,6%, em São Paulo de 8,9% e no Rio Grande do Sul de 9,4%. A exceção se verifica no Rio Grande do Norte, onde houve crescimento de 34,1% nos registros de violência doméstica nas delegacias (o que pode estar relacionado ao fato de que o amplo isolamento social naquele estado foi decretado apenas em 1º de abril) (FBSP, 2020, p. 15).

Segundo Aguiar (2019), a cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Os índices são alarmantes, mesmo com avanços a partir da Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006) e ocorrem 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, número que coloca o Brasil em 5º lugar no ranking de países nesse tipo de crime. Entre os anos 1980 a 2013, foram assassinadas mais de 106 mil mulheres no país.

Sobre os autores/agressores

Segundo Scott e Oliveira (2018), o perfil dos autores de violência doméstica é de homens jovens, casados, com baixa escolaridade, com filhos, possuíntes de renda e trabalho remunerado. Quanto ao nível de escolaridade, os homens que estudaram até os oito (8) anos possuem maior probabilidade de cometer violência física, sexual e psicológica, sendo que 32% possuem ensino fundamental incompleto. Em relação à renda, a da maioria dos homens é em torno de um salário mínimo, configurando uma baixa renda; entretanto, a violência não envolve apenas pessoas com baixa renda, escolaridade ou que moram em regiões precárias e de vulnerabilidade, ocorrem também, nas mais variadas classes sociais e ocupações profissionais, como advogados, dentistas, engenheiro e médico. Além disso, na maioria dos casos, os agressores possuem filhos, que podem ser ou não com a vítima, sendo que quando são, é maior a probabilidade de as mulheres serem agredidas mais de uma vez, visto que geralmente

permanecem na relação.

Para Rodrigues e Teixeira (2019), identificar um agressor não é fácil, visto que, normalmente, eles não aparecem com uma arma em punho, como os assaltantes, e muitos sequer possuem antecedentes criminais, sendo que, conforme aponta Conceição, entrevistado por Rodrigues e Teixeira (2019, n.p.), o agressor, muitas vezes, é considerado como um “‘cidadão comum’, o motorista de ônibus, o empresário, o lojista, o religioso”. Por outro lado, nem mesmo as pessoas que convivem com o agressor, acreditam que o mesmo tenha praticado tal delito, inclusive, ele tem um padrão de uma pessoa que trabalha e tem uma vida social, comprovando que a violência doméstica está impregnada na nossa sociedade de tal forma que está invisibilizada.

A personalidade dos agressores, como aponta Boucault (2019), está marcada por dificuldades para resolver problemas e desafios da vida, baixa autoestima e pouca tolerância à frustração; não suportam ser rejeitados, demonstram ciúmes patológico e necessidade de controlar a parceira. São muito sensíveis às críticas, têm um humor muito variável, irritam-se com facilidade, possuem dificuldades para controlar a raiva e são mais impulsivos. Não costumam ter habilidades sociais muito desenvolvidas, têm dificuldades para demonstrar seus sentimentos e resolver problemas. Alguns fatores que precipitam a violência são o estresse, o uso de substâncias químicas, como álcool e outras drogas, e a percepção da vulnerabilidade da vítima. Além do mais, alguns vêm de lares em que a violência era a forma para a resolução dos problemas e por isso continuam a reproduzi-la em sua vida familiar, embora isso não seja uma justificativa, mas um dado. Quando os agressores apresentam uma mistura de tensão, frustração, mudança rápida de humor e irritabilidade, ocorre a manifestação da violência que recai sobre o mais frágil.

Sobre a medida protetiva e seu descumprimento

De acordo com Leitão Júnior e Silva (2018), a Lei 13.641 publicada no dia 04 de abril de 2018 alterou o ordenamento jurídico ao criminalizar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, a fim de solucionar uma controvérsia existente, quanto à tipicidade do crime de desobediência à decisão que defere as referidas medidas, previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. Ademais, com a vigência do novo artigo 24-A, houve a modificação da lei 11.340/2006, tipificando o crime do descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Segundo Oliveira Júnior e Secanho (2018), as medidas protetivas de urgência são ordens judiciais que possuem o objetivo de garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica e que, portanto, está em risco. Além disso, é um dos mecanismos (CARDOSO, 2018) usados para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, podendo ser requerida por meio da autoridade policial ou do Ministério Público, que encaminharão o pedido ao juiz de direito, tendo o mesmo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir.

Em contrapartida, o descumprimento de tais medidas é quando o agressor viola quaisquer das determinações a ele imposta, cometendo o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, sujeito à pena de 03 meses a 2 anos de detenção. Ademais, este delito, como pontua Oliveira Júnior e Secanho (2018), será consumado quando o agente praticar um comportamento vedado pela decisão concessiva da medida ou não fizer o que deveria fazer.

De acordo com a Lei Maria da Penha, existem dois tipos de medidas protetivas, sendo as que obrigam o agressor a não praticar determinadas condutas e as que são direcionadas à mulher e seus filhos, as quais podem ser extensivas, visando protegê-los, proibindo também o contato do agressor pelos aplicativos “WhatsApp” ou “Facebook”, bem como outras redes sociais. As medidas protetivas de urgência estão previstas no artigo 22 da referida Lei:

[...] Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006).

Para Cardoso (2018), de acordo com a Lei 11.340/2006, a mulher violentada poderá requerer uma medida cautelar que proíba a aproximação do autor em uma distância mínima de 500 metros da ofendida e de seus familiares, assegurando, desta forma, sua integridade física. Entretanto, tal medida não obteve eficácia plena, pois mesmo após o seu deferimento por meio da decisão judicial, o agente insistia em manter contato com a vítima. Deste modo, a Lei 13.641/2018 (BRASIL, 2018b) tipifica a conduta do agressor que descumprir a ordem do juiz, impondo-lhe uma pena sobre sua conduta ilícita, podendo o indivíduo ser preso em flagrante e sem direito à fiança, perante a autoridade policial (AMARAL, 2018).

Segundo Pereira e Hazar (2018), com a publicação da Lei 13.641/2018, foi inserido o artigo 24-A a Lei 11.240/2006, fazendo com que o descumprimento das medidas protetivas fosse considerado como crime, entretanto, surgiram controvérsias, que podem se conflitar ou revogar algumas garantias legais.

Como exemplo, tem-se a proibição de fiança arbitrada pelo delegado de polícia, sendo uma exceção normativa, a qual pode estar em desacordo com a Constituição Federal que tem por princípio a liberdade e a presunção de inocência, especialmente nos casos em que não houver violência ou grave ameaça à vítima, estando em (desconformidade) com o artigo 322 do Código de Processo Penal, visto que é autorizada a fiança para todos os flagrantes em que os crimes tenham pena máxima de quatro (4) anos, e este possui dois (2) anos.

Método e procedimentos

A pesquisa é empírica, de cunho qualitativo tendo como técnica a pesquisa documental realizada entre os meses de abril e maio de 2020, em uma Delegacia de Atendimento à Mulher de uma cidade do interior de Mato Grosso do Sul.

A pesquisa documental, conforme Sá-Silva; Almeida e Guindani (2009), Marconi e Lakatos (2010), Kripka; Scheller e Bonotto (2015), é um importante recurso metodológico para compreender fenômenos, principalmente, aqueles ocorridos em determinado tempo e que ainda produz ressonância na atualidade em determinados lugares, assim como a possibilidade

de recorrer a fontes materiais e a registros em arquivos. Um ponto a se considerar é sobre o entendimento de pesquisa documental, visto que há algumas confusões entre ela e a pesquisa bibliográfica, causando, em muitos casos, dificuldades metodológicas ao pesquisador não precavido.

Os documentos fontes de pesquisa foram os Boletins de Ocorrência (B.O.) de uma Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM), no estado de Mato Grosso do Sul, que tratavam do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência lavrados entre os meses de abril de 2016 a abril de 2020. O motivo pela escolha desse período se deve ao fato da publicação da Lei nº 13.641 em março de 2018. Pela contemporaneidade da publicação da lei, optou-se por fazer a análise dos documentos dois anos antes e dois anos após a vigência da referida lei.

Cumprir ressaltar que houve lavratura de vários boletins de ocorrência além dos relativos ao crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, mas restringiu-se a pesquisa apenas a estes. Reforça-se também que foi realizada a leitura de todos os boletins no período selecionado para produzir o cotejamento e, ainda, para certificar da pertença destes ao propósito ou não do trabalho.

Após a separação, foi realizada a leitura preliminar das ocorrências para se apropriar do conteúdo destas. Em seguida, direcionou-se à leitura, à descrição e à transcrição dos dados (quando possível) para posterior compilação e análise. Em seguida, o estudo foi construído por categorias temáticas que giraram em torno da tipologia penal, gênero, idade, profissão, escolaridade, cor/raça, tipo e tempo de relacionamento.

Por fim, ressalta-se que houve o contato com a Instituição antes do início da pesquisa para explicar o propósito desta e também para obter a autorização em caso de aceite, sendo que a Instituição autorizou a pesquisa, e só após iniciou-se a leitura e compilação dos dados. Vale ressaltar que foram seguidos todos os procedimentos éticos, por isso não será mencionada a cidade de pesquisa para garantir o sigilo da Delegacia e dos dados.

Resultados e discussão

Referente aos quatro anos de pesquisa na Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) de uma cidade do interior do Estado de Mato Grosso do Sul, sobre os Boletins de Ocorrência de Descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, ora tipificados no novo artigo 24-A da Lei 11.240/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, obteve-se um total de 135 registros, sendo 54 nos dois anos anteriores ao novo regulamento (de abril de 2016 a março de 2018) e 81 após a nova disposição (de abril de 2018 a março de 2020). É possível perceber um acréscimo de aproximadamente, cinquenta por cento (50%) no registro de ocorrências após abril de 2018, podendo depreender aumento da utilização desse dispositivo legal, quando da violência sofrida e como tentativa de garantir a integridade da mulher.

Em relação ao crime registrado, algumas categorias se destacam. Entre o período de abril de 2016 a março de 2018, sobressaíram os crimes de desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão do direito e ameaça, juntamente com desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão do direito, totalizando praticamente a metade dos registros. Já entre o período de abril de 2018 a março de 2020, descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei e ameaça juntamente com descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei foram os mais recorrentes, totalizando mais da metade dos registros. Conforme os dados apresentados, não seguir as decisões judiciais impostas, desobedecendo e/ou descumprindo-as foi uma constante; a violência é outro ponto de destaque, com os autores negando o direito da vítima e imputando sofrimento às mesmas.

No tocante às vítimas, predominaram nos quatro anos pesquisados as mulheres, com mais de noventa por cento (90%), todavia, também existem registros de homens vítimas de violência com índice menor que dez por cento (10%). Já em relação aos autores, os homens são maioria com mais de noventa por cento (90%), e as mulheres com menos de dez por cento (10%). Notamos aqui uma inversão nos números quando se trata de autores e vítimas, sendo as mulheres a maioria quase absoluta de vítimas e os homens de autores; as mulheres figu-

ram com números inexpressivos quando se trata da autoria da violência, e os homens, como vítimas de violência doméstica. Tais dados podem ser pensados como um reflexo do modelo patriarcal de sociedade ainda vigente.

Quanto à idade, a faixa etária das vítimas varia entre 14 a 72 anos, com prevalência para mulheres entre 18 e 30 anos, com aproximadamente quarenta por cento (40%) dos registros. Já em relação aos autores, a idade verificou-se entre 13 a 75 anos, também com prevalência na faixa etária entre 18 e 30 anos com aproximadamente quarenta por cento (40%) dos registros. É importante frisar que outras faixas etárias também possuíam números significativos, principalmente entre os 31 e 50 anos, tanto para autores quanto para as vítimas.

No que concerne à profissão quanto à vítima, três se destacam como do lar, doméstica e estudante com aproximadamente setenta por cento (70%) dos registros, já para os autores se destacam as profissões de estudante, pedreiro, auxiliar de serviços gerais e motorista com aproximadamente quarenta e dois por cento (42%). Ao se tratar dos dados apresentados, nota-se grande concentração das vítimas que ficam a maior parte do tempo em casa realizando atividades; já no caso dos homens, percebe-se maior abrangência de modos de trabalho e de se mover.

Referente ao nível de escolaridade das vítimas, ganham destaque aquelas com ensino fundamental incompleto, com aproximadamente cinquenta e cinco por cento (55%) dos registros; quanto aos autores os registros mostram também prevalência do ensino fundamental incompleto com aproximadamente cinquenta por cento (50%). Os dados dão indícios de vítimas e agressores com baixo nível de escolaridade. Observam-se que os acréscimos de índices de analfabetos, alfabetizados e ensino fundamental completo, computam aproximadamente setenta por cento (70%) no caso dos autores e aproximadamente sessenta e cinco por cento (65%) no caso das vítimas.

Em relação a cor/raça¹ das vítimas, prevaleceu a branca com aproximadamente cinquenta e cinco por cento (55%) dos registros, todavia, destacam-se, também, as vítimas descritas e/ou autodeclaradas² como pardas com um número significativo. Para os autores, predominou a branca com aproximadamente cinquenta por cento (50%), ressaltando também as descritas e/ou autodeclaradas pardas. A questão de raça/cor como categoria de análise e discussão é bem espinhosa por diversos pontos, inclusive por questões históricas e culturais que foram sendo construídas e ainda são reafirmadas, não sendo possível estabelecer parâmetros seguros sobre a relação raça/cor e descumprimento de medidas protetivas. Os dados servem mais como um disparador de discussão do que como um eixo organizador de análise.

Sobre o tipo de relacionamento entre autores e vítimas, prevalece o campo não informado com aproximadamente trinta por cento (30%) dos registros, destacam-se, também, o namoro, o casamento e união estável, totalizando juntos aproximadamente quarenta e cinco por cento (45%) do total. Sobre o tempo de relacionamento, predomina o campo não informado com mais de cinquenta por cento (50%) dos registros, mas daqueles que constavam o tempo de relacionamento, variaram entre 2 meses a 47 anos, com destaque para os relacionamentos de até cinco anos, com aproximadamente trinta por cento (30%).

A questão de aparecer índice significativo não informado tanto para o tipo quanto para o tempo de relacionamento, pode ser por algumas variáveis, tais como os declarantes omitirem a informação ou os responsáveis pela lavratura optarem por não preencher. No tocante ao tipo de relacionamento, percebemos uma relação de convivência mais íntima entre as partes, e no tempo, um número significativo de relações ainda com pouca duração.

Os dados obtidos na pesquisa na DAM apresentam proximidades com os resultados do trabalho de Souza e Nery (2014), realizado em processos protocolados no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, em Teresina-PI, no ano de 2012. Mesmo com o foco no agressor, é possível estabelecer pontos de referência para a discussão. No tocante à idade

1 A opção por colocar cor/raça e não cor ou raça, se deve ao fato de a leitura dos Boletins não ter uma menção explícita de um dos termos, havendo uma oscilação entre um e outro termo.

2 Optou-se por deixar em mais de um sentido aqui, por não sabermos se todas as vítimas e todos os autores, no momento da lavratura do Boletim de Ocorrência diziam sua cor/raça ou se a pessoa responsável pelo preenchimento inseria a cor/raça.

dos agressores, a faixa etária de prevalência é entre 20 e 39 anos; em relação ao vínculo entre agressor e vítima, foi constatado número significativo de cônjuges e ex-cônjuges; no que concerne à profissão do agressor há destaque também para pedreiros, motorista, auxiliar de serviços.

Mesmo não sendo possível realizar uma comparação entre as pesquisas, devido às categorias analisadas e apresentadas por Souza e Nery (2012) não serem equivalentes, com apenas dados sobre idade, vínculo e profissão dos agressores como similares, tal análise é um marcador importante para pensar em estratégias de fortalecimento e promoção de direitos e políticas públicas para mulheres, pois os dados revelam que o ambiente doméstico não é um espaço somente de convivência harmoniosa, podendo, também, apresentar um ambiente hostil e violento. Nessa medida, pensar em políticas que modifiquem esse cenário é uma preocupação constante.

Sobre as políticas públicas para mulheres vítimas de violência e para agressores

A violência é uma questão presente no cotidiano de difícil trato para sua eliminação, necessitando de mecanismos institucionais, legais, estruturais, atitudinais para seu combate. Todavia, assim como a formulação de políticas públicas para proteger as mulheres deve ser prioridade para o Estado, tal medida não terá eficácia, se não houver da mesma forma, um foco no agressor. É necessário compreender o propósito das penas por meio da conscientização e tentativa de recuperar o autor da violência doméstica, visto que o seu afastamento do lar não faz com que as agressões cessem, já que mesmo sendo condenado, após cumprir sua pena, voltará para a sociedade.

Diante disso, é necessário que exista uma assistência ao agressor, destacando-se uma recente alteração com a vigência da Lei 13.984/2020 (BRASIL, 2020) a qual determina que os autores possam ser obrigados a frequentar centros de reeducação e receber acompanhamento psicossocial. Com esta modificação na Lei Maria da Penha, a autoridade judicial poderá obrigá-los a frequentarem os cursos a partir da fase investigatória de cada caso constatado como violência doméstica, sendo que tais medidas são consideradas como proteção urgente às vítimas.

A presença dos agressores nos grupos de apoio poderá colaborar para a redução das reincidências e para o amparo emocional destes, auxiliando-os para conviverem melhor na sociedade e com seus familiares; entretanto, a participação não os libertará do cumprimento da pena estabelecida no término do processo judicial, pela respectiva agressão.

Os grupos reflexivos para agressores é parte de políticas que tratam da violência contra a mulher mesmo antes da Lei 13.984/2020. Ela ocorre há alguns anos em cidades brasileiras, como no caso da cidade do Rio de Janeiro que inicia o Grupo no ano de 2007 (RIO DE JANEIRO, 2020); em Natal-RN no ano de 2011 (RIO GRANDE DO NORTE, 2011), ano da publicação pelo Governo Federal da Política Nacional de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher (BRASIL, 2011). A experiência também ocorre em cidades como Goiânia-GO (GOIÂNIA, 2020), Ceilândia-DF e Taguatinga-DF (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Frisa-se que essas não são as únicas a realizar grupos de reflexão com finalidades de atendimento psicossocial e pedagógico para autores de violência doméstica, seja voluntário ou compulsório. Essa estratégia acontece em todas as regiões do país, seguindo as disposições da Lei Maria da Penha e da Política Nacional de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher, compondo dessa maneira, a rede de atenção à mulher e de enfrentamento à violência.

De acordo com o II Plano Nacional de Políticas para Mulheres (BRASIL, 2008) e com a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher (BRASIL, 2011), a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência é composta por Centros de Referência que consistem em serviço de acolhimento, de articulação, encaminhamento da mulher a atendimento jurídico e demais serviços, como as Casas-Abrigo que consistem em uma moradia segura e temporária. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) são unidades da Polícia Civil especializadas no atendimento de situações de violência contra a mulher; as

Defensorias da Mulher fazem a defesa e oferecem a assessoria jurídica durante o processo, e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher fazem o julgamento das causas que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Existe ainda um complexo de atendimento à mulher. Ligue 180 é uma central telefônica que recebe as denúncias de violência, orienta e encaminha as mulheres vítimas de violência para os demais serviços; as Ouvidorias fazem a aproximação da cidadã aos serviços; os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) são destinados a realizar ações preventivas de situação de vulnerabilidade social; os Centros de Referência Especializados em Assistência Social (CREAS) realizam serviços responsáveis pela proteção de famílias e indivíduos, cujos direitos foram violados; o Centro de Educação e Reabilitação do Agressor ajuda no atendimento, acompanhamento e reeducação de autores de violência, e os Serviços de Saúde são voltados para o atendimento dos casos de violência sexual.

A constituição e a consolidação da rede de enfrentamento da violência contra a mulher, como política pública, tornaram-se um marco para a promoção e garantia de direitos, para a busca de autonomia, justiça social, controle social entre outros, porém, isto não ocorre em todo o território nacional em sua integralidade. A título de exemplo, tomamos a pesquisa de Martins; Cerqueira e Matos (2015) sobre a institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no país. Os autores traçam um panorama de distribuição de equipamentos, serviços, ações para garantir esse enfrentamento; desse estudo depreendemos que a maioria dessas estratégias estão em cidades médias e grandes, principalmente nas capitais. As cidades pequenas, em sua imensa maioria, não são contempladas com uma rede mais complexa, contando apenas com o mínimo de equipamentos e serviços.

O Brasil conta atualmente com 5.570 municípios; desses, em 2015, conforme aponta Martins; Cerqueira e Matos (2015) havia 559 com Organismos de Políticas para Mulheres; 191 com Centros Especializados da Mulher; 70 com Casas-abrigo; 37 com Serviços de Saúde para Atendimento às Mulheres; 362 com Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher; 94 com Núcleos de Atendimento à Mulher em Delegacias Comuns; 32 com Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 33 com Varas Adaptadas de Violência Doméstica e Familiar; 28 com Promotorias Especializadas ou Núcleos de Gênero do MP, e 44 com Núcleos ou Defensorias Especializados de Atendimento à Mulher. Esses dados apontam, por um lado, a expansão da rede e, por outro, a necessidade de descentralizar ainda mais a rede de enfrentamento da violência contra a mulher para chegar em maior complexidade às cidades pequenas do país.

Considerações Finais

Abordando toda a questão da violência e em especial a alteração legislativa, que merece uma atenção específica em busca de uma ampliação de eficácia, os dados dos boletins de ocorrência sobre o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência antes e após a promulgação da Lei 13.641/2018 em uma cidade interiorana, possibilitaram tecer considerações a respeito da violência doméstica no que tange às tipologias, aos agressores e às vítimas.

Os dados obtidos na pesquisa apresentam um crescimento do número de lavraturas de Boletins de Ocorrência relativos ao descumprimento das medidas protetivas de urgência após a promulgação da Lei 13.641/2018, sendo possível concluir que esse dispositivo está sendo utilizado de modo mais recorrente como forma de buscar garantir a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

É possível concluir também que os agressores são em sua maioria pessoas do convívio cotidiano e com vinculação afetiva, com destaque para os companheiros e/ou ex-companheiros. Em relação à idade, os agressores e vítimas são geralmente adultos jovens com profissões que requerem pouca qualificação; o nível de formação escolar predominante é o ensino básico, e a cor/raça com maiores índices foi a branca.

Os achados da pesquisa trazem como contributo elementos para entender os tipos de descumprimentos mais característicos, bem como apresentar um perfil mínimo do agressor, da vítima e das suas relações. O estudo ainda possui caráter introdutório e direciona para a

necessidade de outras pesquisas sobre a temática, principalmente de cunho qualitativo, para complementar ou trazer outros dados que possam servir de eixo orientador de discussões acadêmicas e para (re)pensar as políticas públicas e garantias de direitos, principalmente em cidades pequenas e médias do interior dos estados brasileiros.

Por fim, a pesquisa visa à problematização do entrelaçamento de direitos e políticas públicas como dispositivos que atravessam as formas de enfrentamento da violência contra a mulher, em especial para a violência doméstica, a qual não se restringe à atuação repressiva e excludente. Faz-se necessário utilizar todo o arcabouço jurídico, conceitual, científico, político, a fim de se promoverem, efetivamente, ações que garantam uma vida digna à mulher. Nesse sentido, refletir sobre modos de trabalhar com o agressor entrou na pauta da política de proteção à mulher, o que não quer dizer que apenas com essa estratégia a problemática está resolvida, visto que existe ainda muito caminho a ser percorrido em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher e garantia de seus direitos. Para tanto, propor essas notas sobre a Lei 13.641/2018 e pensar sobre as mudanças ocorridas após sua implementação, são partes desse caminho para a vitória contra os atos violentos às mulheres e que venham novas medidas para efetivar as já existentes.

Referências

AGUIAR, P. **A cada dois minutos, uma mulher é vítima de violência doméstica**. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/a-cada-dois-minutos-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-domestica-20092019> Acesso em: 15 mai. 2020.

AMARAL, C. E. R. **Violência doméstica: breves notas sobre a lei nº 13.641/2018**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65220/violencia-domestica-breves-notas-sobre-a-lei-13-641-2018>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BOUCAULT, S. **Violência doméstica: perfil psicológico do agressor**. 2019. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/fala-psico/violencia-domestica-perfil-psicologico-do-agressor/>. Acesso em: 13 mai. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial**. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm Acesso em: 18 jul. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Mapa da violência contra a mulher**. 2018a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolencia-atualizado200219.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Lei nº 13.641, 3 de abril de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**. 2018b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Legislação da mulher**. Brasília: Centro de Documentação e Informação. Edições Câmara, 2016.

_____. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso

em: 09 jun. 2020.

_____. **II plano nacional de política para as mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 09: mai. 2020.

CARDOSO, B. **Violência contra a mulher: o que são as medidas protetivas de urgência?**. 2018. Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em: 09 mai. 2018.

DAHLBERG, L. L.; KRUG, E. G. **Violência, um problema global de saúde pública**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 277-292, junho de 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232006000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000200007>.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **TJDFT cria grupos reflexivos para autores de violência contra a mulher**. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/maio/tjdft-cria-grupos-reflexivos-para-autores-de-violencia-domestica-e-familiar>. Acesso em: 17 jul. 2020.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de covid-19**. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2020.

GONÇALVES, M. G. M. **Psicologia, subjetividade e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2010.

GOIÂNIA. **Atendimento para autores de violência doméstica e/ou familiar**. 2020. Disponível em: https://www.goiania.go.gov.br/sing_servicos/atendimento-para-autores-de-violencia-domestica-e-ou-familiar/. Acesso em: 17 jul. 2020.

KRIPKA, R.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. **Pesquisa documental: considerações sobre conceitos e características na pesquisa qualitativa**. Atas CIAIQ2015, v. 2, 2015, p. 243-247. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2015/article/view/252/248>. Acesso em: 05 jun. 2020.

LEITÃO JÚNIOR, J.; SILVA, R. Z. **Impactos jurídicos da Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278510/impactos-juridicos-da-lei-n-13641-2018-e-o-novo-crime-de-desobediencia-de-medidas-protetivas> Acesso em: 20 jul. 2020.

LUZ, J. P. N. **Mulher e história: a luta contra a violência doméstica**. 2016. Disponível em: <https://jessicapalomanekelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MARCONI, M. Andrade; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo:

Atlas, 2010.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf. Acesso em: 06 jul. 2020.

MENEZES, P. **Tipos de violência**. 2017. Disponível em: <https://www.diferenca.com/tipos-de-violencia/>. Acesso em: 25 abr. 2020.

OEА. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, 'convenção de Belém do Pará'**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 17 mai. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, E. Q.; SECANHO, A. A. M. **Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/278852/descumprimento-das-medidas-protetivas-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 2 jul. 2020.

OMS - Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PEREIRA, S.B.; HAZAR, M. R. C. **As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da lei Maria da Penha**. Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 81–98, jul./dez. 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Grupo reflexivo com autores de violência doméstica**. 2020. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>. Acesso em: 17 jul. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Ministério Público do Rio Grande do Norte. **Projeto 'grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz'**. 2011. Disponível em: <http://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/porumaatitudedepaz.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

RODRIGUES, M.; TEIXEIRA, P. **Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>. Acesso em: 2 jul. 2020.

SÁ-SILVA J. R.; ALMEIDA C. D.; GUINDANI, J. F. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas**. Revista Brasileira de História e Ciências Sociais. Ano 1, nº1, p.1-15, jul. 2009.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel Fernandes de. **Perfil de homens autores de violência contra uma mulher: uma análise documental**. Rev. Psicol. IMED, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 71-88, dezembro de 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-50272018000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 jul. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.18256/2175-5027.2018.v10i2.2951>.

SOUZA, D. F.; NERY, I. S. **Políticas públicas e os agressores das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar**. In. 18º REDOR. Perspectiva Feminista de Gênero: Desafios no Campo da

Militância e das Práticas. UFRPE, Recife – PE, 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/490/708>. Acesso em: 13 jul. 2020.

Recebido em 31 de julho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.